



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002151/2005-03
Recurso nº 169.713 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.394 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente BARBOSA & SILVA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO ENDEREÇADO A SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA . VALIDADE

É válida a intimação de início de procedimento fiscalizatório dirigida a sócio de empresa quando o agente dos correios atesta que na sede da empresa pode ser colhido apenas a informação de que esta mudou-se.

RETIFICAÇÃO DE DCTF QUANDO JÁ INSTAURADO O PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE

Reputam-se ineficazes, em face da perda da espontaneidade do sujeito passivo, as informações veiculadas em declarações originárias ou retificadoras apresentadas no curso de ação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DE RECEITA OU DE TRIBUTOS INSERTOS NA ESCRITA MERCANTIL E AQUELES CONFESSADOS EM DCTF E/OU PAGOS.

Pertine o lançamento afeto às diferenças, a maior, resultantes do confronto entre os valores do tributo registrados na escrituração mercantil ou fiscal e aqueles efetivamente declarados (confessados) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou efetivamente pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

José Sérgio Gomes - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte-MG que julgou procedentes os lançamentos efetuados em 25/08/2005 pela Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu na tributação, a título de omissão de receitas, da diferença entre a base de cálculo (receita de prestação de serviços) encontrada no livro “Razão” em relação àquela utilizada para calcular os valores dos tributos declarados/confessados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas originariamente. Para fins do IRPJ e CSLL a apuração e tributação do lucro da empresa no ano-calendário de 2001 se deu pelo regime do lucro presumido nos quatro trimestres civis, enquanto na seara das contribuições ao PIS e COFINS a tributação incidiu sobre as receitas mensais (janeiro a dezembro).

Ainda, consignou a autoridade lançadora que em resposta a intimação fiscal a autuada afirmou que houve equívoco nas informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) reconhecendo que sua receita total em 2001 foi de R\$ 648.795,13 ao invés de R\$ 3.084,00 declarados, oportunidade em que anexou cópias das DIPJ e DCTF retificadoras, entregues em 02/07/2005 e 01/07/2005, respectivamente.

Impugnando os lançamentos a contribuinte manifestou-se no sentido de que não discorda dos valores lançados, lastreados na receita escriturada, contudo, pugnou pela não ocorrência de omissão na medida em que não foi intimada do procedimento fiscal anteriormente à entrega da DCTF retificadora, bem assim, que a exigência de juros à taxa Selic não encontra respaldo no Judiciário.

Afirmou que o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 estipula que a intimação deverá ocorrer, obrigatoriamente, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o que não ocorreu, pois direcionada a endereço diverso, o que impossibilita considerá-la legítima e apta a produzir quaisquer efeitos legais. Assim, a efetiva ciência dos procedimentos de fiscalização ocorreu apenas em 04/08/2005 quando foi intimado o sócio Luiz Carlos da Silva, posteriormente, portanto, à retificação das DIPJ e DCTF.

Relativamente à cobrança de juros à taxa Selic asseverou que esta possui natureza de juros remuneratórios, não podendo jamais ser utilizada como se tivesse natureza de juros moratórios, razão por que sua incidência na hipótese dos autos de infração ofende o ordenamento jurídico pátrio, consoante doutrina e julgados do superior Tribunal de Justiça.

Aquele Colegiado (3ª Turma de Julgamento) admitiu a impugnação entendeu procedentes os lançamentos, assim ementando o Acórdão nº 02-19.221, tomado por unanimidade de votos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Estando o contribuinte sob ação fiscal, a retificação da declaração de rendimentos e das respectivas DCTF, para nelas incluir receitas e débitos tributários até então não declarados, não impede a lavratura do auto de infração nem exime o contribuinte da imposição da multa devida pelo lançamento de ofício.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL ENDEREÇADA AO SÓCIO.

É válida a intimação entregue no domicílio fiscal de sócio da pessoa jurídica quando se frustra a tentativa de a intimar no endereço cadastral desta.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - COFINS – PIS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.”

Ciente do decisório em 28 de novembro de 2008 a contribuinte apresentou em 30 do mês seguinte os recursos individuados para cada exigência (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) de fls. 340/347, 355/362, 370/377 e 385/392, nos quais assevera que no caso em comento é incontroverso que o Fisco não efetivou a intimação do início da fiscalização pelo correio, consoante fl. 328, além de que não fez prova da existência de omissão de receita, o que lhe é exigido pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão da DRJ/BH e anulados os lançamentos fiscais.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Como visto, não há controvérsia em relação ao *quantum* dos tributos devidos.

A contenda resume-se em identificar se a exigência deles se realiza pela informação trazida na DCTF retificadora apresentada em 01/07/2005, uma vez que a comunicação da existência de crédito tributário devido por pessoas jurídicas se opera com este instrumento, o qual, por força do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, consolida efetiva confissão do débito, ou então pelo ato de ofício exteriorizado nos autos de infração ultimados em 25/08/2005.

Enquanto a primeira legítima cobrança de multa de mora o segundo expõe a exigência de multa de ofício. Já os juros de mora incidem independentemente de qualquer dos meios, observando-se, contudo, que se dá a cobrança destes sobre a própria multa de ofício, uma vez que não recolhida nos trinta dias subsequentes à ciência do auto de infração.

Assim estatui o artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que cuida do processo administrativo fiscal:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(.....)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(.....)”

Por sua vez, o artigo 23 desse mesmo diploma legal possui o seguinte comando:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(.....)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(.....)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(.....)”

O voto condutor do r. acórdão recorrido bem resumiu os fatos acerca da intimação do ato inicial do procedimento fiscalizatório, a ver:

“De início a autoridade fiscal efetivamente tentou realizar a intimação no endereço cadastral da autuada e que consta em sua última alteração contratual. O documento a folhas 9 comprova que em 09.05.2005 foi postada a correspondência destinada a esse endereço, mas ela foi devolvida no dia seguinte pelos Correios, com a indicação "mudou-se". Em seguida, no dia 12.05.2005, remeteu-se a mesma correspondência para o endereço de Luiz Carlos da Silva, que figura no cadastro da autuada como seu sócio e representante legal. Essa segunda tentativa também malogrou-se, uma vez que, conforme o documento a folhas 10, a correspondência foi devolvida pelos Correios com a indicação "desconhecido". Só então a correspondência foi enviada para o outro sócio da autuada, o senhor Luiz Henrique Barbosa.

Ou seja, embora não seja exatamente o endereço cadastral da autuada, a correspondência não foi enviada para nenhuma pessoa que lhe era estranha, mas um

dos seus sócios, e somente depois de frustradas as tentativas de realizar a intimação no domicílio cadastral da autuada.”

Assim, e na esteira de entendimentos consolidados nesta Corte, firmo convicção que a intimação efetuada em 24 de maio de 2005 ao sócio Luiz Henrique Barbosa é de todo eficaz, mormente porque não mais existe qualquer possibilidade de se efetivarem intimações no domicílio fiscal eleito pela pessoa jurídica ante a informação prestada pelo agente dos correios no sentido de que o endereçado “mudou-se”, fl. 09, e a Recorrente ora alguma impugna ou desnatura esta específica afirmação.

Em decorrência, a receita veiculada nas declarações retificadoras não se deram na esfera da espontaneidade, pois trazidas ao sujeito ativo da obrigação tributária quando já plenamente vigente o procedimento fiscal.

Válida, assim, a imputação fiscal de omissão de receita.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso voluntário.

José Sérgio Gomes